

**JACKSON DI DOMENICO**



# **JUSTIÇA, PAZ E FELICIDADE**

## **O PODER DAS VIRTUDES**

○ **Extraordinário**  
a partir do **Essencial**

Apresentação

**Ministro Humberto Martins**

Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Prefácio

**Professor Rossini Corrêa**

Filósofo do Direito, Doutor e Conferencista Internacional



---

Livro Jurídico – Direito Constitucional – Dignidade Humana

BRASÍLIA 2022

342.7  
D668j

Copyright © 2022 by Jackson Di Domenico

Todos os direitos desta edição são reservados a Jackson Di Domenico.

Revisão de Texto: Eduardo José De Freire e Thamyris Pinheiro

Designer Gráfico: Divanir Júnior **ONIBRASIL**

Capa: Júnior Alves

1221867

---

D536j Domenico, Jackson Di,  
Justiça, Paz e Felicidade - O Poder das Virtudes - O Extraordinário a  
partir do Essencial /  
Jackson Di Domenico. Brasília, DF, 2022.  
344 p.

Inclui bibliografia.  
ISBN: 978-85-54317-03-4

1. Direito constitucional.. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais.  
4. Dignidade humana. 5. Valores. 6. Virtudes. 7. Costumes

CDU 342

<b>SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA</b>	
<b>BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA</b>	
Ficha catalográfica elaboração Iza Antunes Araújo CRB1-079	
<b>Nº</b>	<b>DATA</b>
1221867	16/08/22

# APRESENTAÇÃO

**Ministro HUMBERTO MARTINS**  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ

“Esta obra não é meramente uma análise crítica sobre um tema tão relevante para o direito pátrio e estrangeiro, mas um autêntico contributo para uma sociedade mais justa e solidária.”



## Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ

A obra *Justiça, Paz e Felicidade – O poder das virtudes – O extraordinário a partir do essencial*, fruto da tese de doutorado do eminente advogado e desembargador eleitoral (2017/2019), Jackson Di Domenico, coloca o Direito como um dos responsáveis por um mundo melhor e, conseqüentemente, por seres humanos mais plenos e dignos.

Não que o Direito já não cumpra, há muito, esse mister, mas o autor faz questão de conclamar um Direito que, antes mesmo de ganhar ares de refinamento, deve zelar por aquilo para o qual nasceu, precisa proteger o que existe de mais genuíno e imprescindível na vida em sociedade e na vida de cada integrante dela.

Para tanto, o autor estrutura seu livro em cinco partes, nas quais pretende demonstrar como a *Justiça, a Paz e a Fe-*

*licidade* constituem virtudes não apenas essenciais ao direito, mas também garantidoras da dignidade da pessoa humana.

Na Introdução, o autor traça um panorama do tema a ser debatido, enfatizando a relevância da dignidade (tanto no plano individual quanto no comunitário) como condição para o aprimoramento do ser humano. Aliás, a dignidade pessoal deve ser reconhecida “como fundamento do efetivo respeito à pessoa humana e ao meio no qual ela está inserida”.

E, para além da positivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, eles, de fato, estão sendo usufruídos no cotidiano ou ainda remanescem somente no plano retórico?

De sorte a atribuir substrato a essas colocações e questionamentos, o autor, no Capítulo 2, discorre sobre o processo de formação e auge da dignidade da pessoa humana.

A construção do princípio da dignidade humana tem toda uma trajetória que, antes mesmo de ser jurídica, é filosófica e histórica, estruturada pouco a pouco e ainda com muito a ser construído.

Um grande passo é o reconhecimento do ser humano como fundamento, medida e fim do direito. O ser humano é o fulcro em torno do qual gira o direito. O ser humano é o destinatário de todo esforço jurídico. O ser humano é, outrossim, a razão suprema da democracia, de modo que seus direitos são o norte das constituições democráticas contemporâneas, as quais, por sua vez, ao conferirem assento aos direitos humanos, representaram um notável impulso para a história da humanidade. Essa democratização traz em seu bojo pelo menos três elementos necessários: o atendimento da vontade

popular, a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral.

O surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, logo depois do término da Segunda Guerra, veio exatamente para promover a cooperação internacional, no intuito, entre outros, de defender os direitos fundamentais (haja vista a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948), coibindo futuros conflitos daquela proporção.

Durante uma quadra importante da transição democrática brasileira, ocorreu a promulgação da Constituição da República de 1988, que soube reconhecer as mudanças sensíveis internas, sejam elas político-econômico-sociais, sejam elas jurídicas, rumo a um Estado Democrático de Direito.

E, nesse particular, destaca Jackson Di Domenico:

“Tendo em vista este panorama, a defesa que o constituinte estendeu aos direitos fundamentais se mostra essencial. Alçados pela primeira vez na história das constituições brasileiras à condição de cláusula pétrea, a ampliação dos direitos fundamentais previstos em seu texto demonstra a especial atenção do constituinte originário em atribuir supremacia ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

Na verdade, o final da década de 1980 até o início dos anos 2000 representou para o Direito Brasileiro um período de indispensável ruptura epistemológica: é quando o pensamento jurídico começa a superar o dogmatismo e o formalismo exacerbados, passando a enxergar questões jurídicas novas e necessidades sociais ainda não positivadas.

Com o advento da Constituição de 1988, os importantes anos subseqüentes destinaram-se a dar concretude a esse novo pensamento jurídico, o qual não tem à sua frente apenas o Direito Positivo, a codificação e a legislação, mas também o enxergar o ser humano. Não o ser humano como um sujeito abstrato de direito, e sim um ser humano real, visível, do qual se conhecem os verdadeiros anseios socioeconômicos, jurídicos e holísticos. Um ser humano-pessoa-cidadão que clama ao Estado à proteção de seus direitos, o melhor bem-estar, o reconhecimento de sua vulnerabilidade ante o mercado e a Administração.

Logo, o século XXI consolida no Brasil o processo de redemocratização do Estado de Direito, com a qual surgiram novos movimentos que se expressam, no âmbito do Judiciário, pela exigência de uma Justiça mais acessível, célere, efetiva, atenta às necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática. A Constituição de 1988, ao tutelar os direitos e garantias fundamentais, proporcionou um conceito de cidadania mais nítido e robustecido, dando projeção a reclamos de cidadãos mais conscientes de seus direitos e mais conhecedores dos caminhos que levam ao Judiciário. A Constituição contribuiu também para um fenômeno que, contemporaneamente, se conhece como “inclusão social”.

No *Capítulo 3*, o autor trata da dignidade humana como pressuposto da efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que a fragmentação da dignidade (dotada de um indissociável elo entre os elementos ético e jurídico) acaba por ferir “valores alçados à condição de norma a ser observada como parâmetro na aferição de direitos”.

A dignidade humana efetiva-se, portanto, quando o indivíduo tem plena consciência de que é digno e de que

tem valor. Cabe ao direito incentivar não apenas a tomada de consciência de dignidade e valor por parte dos indivíduos, como também proteger essa dignidade e esse valor contra eventuais violações.

Enquanto o direito traz uma norma de conteúdo declaratório (declara um bem, um interesse ou uma vantagem, como o direito à vida, o direito à saúde, o direito à propriedade, o direito à informação), a garantia representa, a seu tempo, uma norma de conteúdo assecuratório cuja função é garantir a fruição do direito declarado (o habeas data, por exemplo, é uma garantia do direito de acesso a informações).

Quando se fala em garantias constitucionais, trata-se das mais elevadas salvaguardas do ordenamento jurídico nacional. Isso pode soar demasiadamente elementar (e, na verdade, talvez o seja), mas são terminologias amiúde confundidas na prática (ainda que o rigor científico da correta diferenciação entre elas se mostre salutar).

Mesmo que uma garantia fracasse, remanescerá o direito correspondente; mesmo que uma garantia esteja suspensa, não estará suprimido o direito correspondente e, dessarte, haverá uma garantia mais forte para salvaguardar aquela que foi ignorada, e para tornar possível o direito não atendido.

Como o direito previsto na Constituição subsiste em relação à garantia constitucional, poder-se-ia indagar sobre a real necessidade desta, mas é exatamente a garantia constitucional que torna os direitos constitucionais palpáveis e efetivos.

Forte nessas razões, a Constituição Federal de 1988 não apenas traz o princípio fundamental da dignidade da

pessoa humana como um dos alicerces da República Federativa do Brasil (art. 1º), como também elenca os pilares desse postulado da dignidade: a vida (fulcro da existência humana); a liberdade (autonomia para decidir e agir, observados os direitos dos demais); a igualdade (todos são iguais quanto aos direitos e garantias fundamentais e aos seus respectivos exercícios e limitações); a segurança (garantia de uma sociedade privilegiada para o exercício dos direitos pelos indivíduos); e a propriedade (elemento garantidor de subsistência e de domicílio).

Não sem motivo o Estado deve manter e aperfeiçoar eficientes mecanismos de efetivação da dignidade humana, a exemplo das políticas públicas, do controle de constitucionalidade e do acesso à Justiça.

Num desdobramento natural e previsível, o fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça solicitaram que o Poder Judiciário oferecesse ferramentas legítimas para auxiliar os cidadãos na concretização de seus direitos e na pacificação de conflitos. Em síntese, houve um necessário redimensionamento institucional dos tribunais brasileiros e, em decorrência, uma política pública judiciária mais eficiente no atendimento ao jurisdicionado.

No Capítulo 4, as virtudes essenciais para a efetividade da dignidade da pessoa humana (*Justiça, Paz e Felicidade*) são, por fim, pontuadas como vetores axiológicos que constituem o fundamento essencial para as escolhas do indivíduo e para a atuação do agente público.

Pela Justiça, o homem é digno quando se torna capaz de reconhecer a dignidade alheia, pois a dignidade é a suprema virtude humana.

Pela *Paz*, o Estado pacifica a maioria dos conflitos sociais, os indivíduos que a experimentam desenvolvem a sensação de pertença à sociedade e o diálogo e a cooperação são mais exitosos.

Pela Felicidade, surgem indivíduos satisfeitos em suas pretensões, há confiabilidade nas relações entre administrados e Administração e, em todo o arco desse conceito, a marca são pessoas contentes com suas realizações e com o respeito que lhes é destinado.

Conclui o autor que o cotidiano, simbólico e normativo, exige dignidade constante, não apenas por integrar a dignidade à espécie humana, mas por ser ela própria uma soma de direitos existenciais.

Trazer a dignidade humana para o centro do debate jurídico não é somente uma questão interpretativa, mas a *conditio sine qua non* da construção de uma sociedade verdadeiramente justa e próspera. Nessa empreitada, virtudes como a Justiça, a Paz e a Felicidade são essenciais para o incentivo de capacidades individuais e para o desenvolvimento da sociedade, das leis, das decisões e da gestão pública.

Esta obra não é meramente uma análise crítica sobre um tema tão relevante para o direito pátrio e estrangeiro, mas um autêntico contributo para uma sociedade mais justa e solidária.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ